

OS IMPACTOS DA LEI 13.146/2015 NO PROCEDIMENTO DA INTERDIÇÃO E O FENÔMENO DA FLEXIBILIZAÇÃO DA CURATELA

THE IMPACTS OF LAW 13.146/2015 ON THE PROCEDURE OF INTEREST AND THE PHENOMENON OF CURATE FLEXIBILIZATION

Theodoro Luiz Liberati Silingovschi

Pós-graduando em Direito Civil pela Rede de ensino LFG/Anhanguera.

Pós-graduando em Direito Corporativo e Compliance pela Escola Paulista de Direito.

Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

Advogado.

RESUMO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a partir de sua entrada em vigor alterou dispositivos primordiais do Código Civil Brasileiro ao ponto de modificar também conceitos jurídicos e procedimentos descritos no Código de Processo Civil. Em conjunto com a análise da Lei 13.146/2015, a capacidade civil e seus parâmetros, tendo como basilar premissa a Constituição Federal Brasileira, foram pontualmente acentuados. Considerando este contexto sobre os impactos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe ao procedimento de interdição estatuído no CPC, verificou-se modificações no instituto da curatela, criando o chamado fenômeno da “flexibilização da curatela”.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Capacidade civil. Procedimento de interdição. Flexibilização da curatela.

ABSTRACT

The Statute of the Person with Disabilities (Law 13.146 / 2015), since its entry into force, has amended primary provisions of the Brazilian Civil Code to the point of also modifying legal concepts and procedures described in the Code of Civil Procedure. Together with the analysis of Law 13,146 / 2015, civil capacity and its parameters, based on the premise of the Brazilian Federal Constitution, were punctually accentuated. Considering this context on the

impacts that the Disability Statute brought to the interdiction procedure established in the CPC, changes were made to the curator's institute, creating the so-called "flexibilization of the curate" phenomenon.

Keywords: Status of the Person with Disabilities. Civil capacity. Interdiction procedure. Flexibilization of curate.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico terá por finalidade a apresentação das alterações que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) trouxeram ao Código Civil Brasileiro e com isso, traçar apontamentos que permitam identificar e examinar as principais mudanças que refletiram sobre os institutos da Capacidade Civil, da Interdição e da Curatela em nosso ordenamento jurídico.

Objetiva-se, sem esgotar a matéria, elucidar questões que o Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou no Código Civil, discorrer sobre como tais modificações impulsionam institutos básicos do Direito Civil Brasileiro, tais como, a Capacidade Civil, com reflexões na Interdição e Curatela, traçando, em um pano de fundo, menções sobre o inovador processo de tomada de decisão apoiada.

Assim, o presente artigo será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo observará os principais impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no artigo 3º do Código Civil, o que afetou o instituto da Capacidade Civil como um todo.

O segundo capítulo abordará questões mais objetivas, tais como de que forma a Lei 13.146/2015 afeta a interdição, instituto o definido e contemplado por Norma processual, Lei 13.105/2015.

Já o terceiro e último capítulo, agora no núcleo do presente trabalho, após indicação das mudanças que a Lei 13.146/2015 trouxe ao Código Civil e ao instituto da Capacidade Civil, se abordará a inovadora possibilidade de processo de tomada de decisão apoiada e como referido instituto se desenrolará no ambiente da Capacidade Civil, bem como, ao fim, será discorrido sobre a curatela como um todo, sendo abordada a sua recente flexibilização, ora viabilizada pela entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para alcançar o desiderato científico proposto, aplicar-se-á a inclusão do método jurídico e definição de conceitos, entendimento de fato jurídico e legislação

pertinente, de forma que se utilizará do método dedutivo, ou seja, aquele que analisa as informações obtidas através de pesquisas.

É de fundamental importância a discursão sobre os elementos constitutivos da normativa inovadora do Estatuto da Pessoa com Deficiência, traçando um paralelo e aprofundando o teor de cada artigo introduzido por referida Lei.

O método comparativo também é fundamental para cotejar as posições doutrinárias divergentes quanto à natureza jurídica do tema e também quanto à jurisprudências relativas ao estudo realizado.

Desta forma, o trabalho inicia-se a partir da análise de alguns princípios e tópicos base para o aprofundamento posterior da enunciação final.

1. OS PRINCIPAIS IMPACTOS DA LEI 13.146/2015 NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Antes de discutir o foco principal do presente trabalho, que é a sucedida flexibilização da curatela, primordial traçar as principais alterações que a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe ao Código Civil Brasileiro, em especial em seu Capítulo I, que versa sobre Personalidade e Capacidade das pessoas naturais.

Vale inserir, como parâmetro inicial, o objetivo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou, o que ficou estampado em seu artigo primeiro, abaixo transcrito:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.** (Grifo nosso)

Importante trazer à baila, que a promulgação da Lei 13.146/2015 nada mais foi do que a regulamentação em esfera de Lei Federal da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo, ocorrido

em 2007, que fora ratificado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2008, através de decreto legislativo nº 186.

Com referida regulamentação, referido decreto que tem força Constitucional de Emenda, passou a ter aplicabilidade no âmbito Federal, passando a alterar em texto as redações do Código Civil Brasileiro.

A parte final do artigo, acima negritada, demonstra que o Estatuto teve como escopo promover a inclusão social das pessoas com deficiência, em condição de igualdade e garantindo suas liberdades fundamentais.

Toda essa dogmática buscada pela criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência pode ser exemplificada com o aprofundado impacto que a mesma teve sobre o antigo artigo 3º e incisos do Código Civil Brasileiro.

Com a entrada em vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram revogados, além de muitos outros que não serão aqui mencionados por não fazerem parte dos objetivos do trabalho, o art. 3º e incisos do Código Civil, de forma que seu antigo texto passou a ter a seguinte redação: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

Vislumbra-se, que de acordo com a premissa da legislação civil passaram a ser absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil, somente os menores de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Aquelas pessoas que por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos (da vida civil) e os que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade, que estavam elencados nos incisos II e III do antigo artigo 3º do código Civil, foram extirpados da condição de absolutamente incapazes.

Na mesma modificação legislativa, com introdução do artigo 114 da Lei 13.146/2015, referidas pessoas passaram a fazer parte da categoria dos relativamente incapazes, cuja modificação os relacionou no artigo 4º inciso III do Código Civil.

Flávio Tartuce (2015) de forma reflexiva, faz uma crítica à referida modificação:

Não convence inserir as pessoas sujeitas a uma causa temporária ou permanente, impeditiva da manifestação da vontade (como aquela que esteja em estado de coma), no rol dos relativamente incapazes.

Se não podem exprimir vontade alguma, a incapacidade não poderia ser considerada meramente relativa. A impressão que tenho é a de que o legislador não soube onde situar a norma. Melhor seria, caso não optasse por inseri-lo no próprio artigo art. 3º (que cuida dos absolutamente incapazes), consagrar-lhe dispositivo legal autônomo. Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa. (TARTUCE, 2015)

Antes de adentrar à questão de ser absoluta ou relativa, a noção de capacidade é bem delineada pelo Ilustre Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, entendendo o mesmo, que “Capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com a vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada de aquisição de direitos”. (GONÇALVES, 2015, p.94)

Conforme Liane Drehmer: “Dois grandes princípios regem a matéria da capacidade: o primeiro é o de que a capacidade se destina à prática dos negócios jurídicos, e não ao fato jurídico, e o segundo, a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção”. (RODRIGUES, 2012, p. 01)

Com referida modificação, a legislação civil vigente passou a entender pela capacidade relativa ou até plena dessas pessoas, veja-se alguns exemplos claros trazidos pela Lei 13.146/2015:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (Grifo nosso)

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (Grifo nosso)

Flávio Tartuce (2015) elucida ao discorrer sobre o artigo 6º, acima transposto, que “em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência.”

De fato, como bem esclarece o Ilustre Professor, vê-se um cuidado especial da legislação em comento ao elencar um a um os atos em que são capazes as pessoas com deficiência, dando destaque a questões relacionadas à inclusão e planejamento familiar.

Mesmo com o ensejo de garantir condição de igualdade com o pensamento de pano em relação às liberdades fundamentais e direitos sociais visando a inclusão social e à cidadania, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz condições de cautela para que a pessoa com deficiência seja representada ao exercer os atos da vida civil com plena segurança.

Aludidas condições estão estampadas nos parágrafos do artigo 84, cujo caput encontra-se acima transcrito, artigo 85, 86 e 87 da referida Lei 13.146/2015, eis que tais dispositivos mantiveram a garantia do instituto, mas o modificaram plenamente, conforme mais adiante será aprofundado.

Flávio Tartuce (2015), ao discorrer sobre o acima transcrito artigo 84, conclui que “a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição”.

Em outro passo, o Estatuto inovou ao elencar no parágrafo 2º do artigo 84, a adoção de processo de tomada de decisão apoiada, instituto que tem diferenças objetivas em relação ao procedimento da interdição, que também será adiante comentado.

Traçado um panorama basilar em relação às modificações que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe ao Código Civil e à alguns institutos e conceitos incólumes, será estudado as reflexões que esses efeitos trouxeram na interdição e na curatela.

2. O PROCEDIMENTO DA INTERDIÇÃO APÓS ENTREGA EM VIGOR DA LEI 13.146/2015

A interdição é norma introduzida pelo Código de Processo Civil, devidamente elencada na seção IX do Capítulo XI onde encontram-se os procedimentos de jurisdição voluntária, nos artigos 747 a 758.

Também se encontra dispositivada no artigo 1.767 do Código Civil, onde se delimitam quem são as pessoas sujeitas à curatela, isto é, aquelas pessoas que podem ser interditadas, de acordo com as ressalvas do CC e do CPC.

A interdição nada mais é do que uma ação, devidamente normatizada pelo Código de Processo Civil, conforme acima delineado, onde uma pessoa é formalmente e conclusivamente declarada incapaz para os atos da vida civil, lhe sendo garantida uma pessoa para assisti-la e auxiliá-la, procedimento denominado curatela.

Ora, se o Estatuto da Pessoa com Deficiência indica que as pessoas portadoras de deficiência não são absolutamente incapazes, o instituto da interdição plena deixou de existir?

Após a entrega em vigor da Lei 13.146/2015 essa discussão passou a ser mais intensa, ao passo que alguns doutrinadores entendem que não existe mais interdição.

Nessa linha, o Doutrinador Paulo Lôbo sustenta que, a partir da entrada em vigor do Estatuto, "não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos". (LOBO, 2015)

Já outros Professores e Doutrinadores sustentam que a interdição sofreu mudanças e foi flexibilizada, o que será também estudado no tópico próximo.

Sobre isso, discorre o Professor Pablo Stolze Gagliano:

Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da "interdição completa" e do

"curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados".

Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.

É o fim, portanto, não do "procedimento de interdição", mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da "flexibilização da curatela", anunciado por Célia Barbosa Abreu.

Vale dizer, a curatela estará mais "personalizada", ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger. (GAGLIANO, 2016)

O que fica definido de plano, é que o procedimento da interdição jamais será processado da mesma forma, ao passo que sofreu modificações pontuais em sua forma de instauração e também limitação em seu desenvolvimento.

Sobre as condições da interdição, discorre Marcela Furst:

A interdição pode ser absoluta ou parcial. A absoluta impede que o interditado exerça todo e qualquer ato da vida civil sem que esteja representado por seu curador. Já a interdição parcial permite que o interditado exerça aqueles atos a que não foi considerado incapaz de exercê-lo nos limites fixados em sentença. (FURST, 2017)

Segundo o artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro do interditando, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e pelo Ministério Público.

Nesse sentido, outra inovação que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe, foi a garantia da possibilidade de a própria pessoa promover a sua interdição, alteração que foi revogada com a entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil em 2015.

Com efeito, mesmo que não abordado de forma profunda, necessário frisar que as mudanças legislativas trazidas ora comentadas sofreram pequenas modificações e até revogações com o advento do Novo Código de Processo Civil

que entrou em vigor meses depois, entretanto, o estudo desses reflexos não serão feitos no presente trabalho.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a chamada interdição absoluta será cada vez menos vista em nosso ordenamento jurídico, ao passo que o Juiz de plano se guiará pela excepcionalidade à interdição, que vem bem destacada em referida norma.

O que se verificou, nesse sentido, foi que a interdição sofreu completa modificação diante do ordenamento jurídico pátrio, isso pois acompanhou a modificação constante no instituto da capacidade civil e também da curatela, de modo que não mais se mostra como a regra geral e sim como norma extremamente extraordinária.

3. A FLEXIBILIZAÇÃO DA CURATELA E O PROCEDIMENTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A entrada em vigor da Lei 13.146/2015 trouxe profunda modificação no art. 3º do Código Civil, conforme acima já demonstrado, e essas modificações refletiram nos institutos da Interdição e da curatela, tendo também criado o processo da tomada de decisão apoiada.

Após revestir a matéria de fundo, neste tópico se delineará a transformação ocorrida na curatela, ao ponto em que a doutrina criou o denominado fenômeno da flexibilização da curatela.

O artigo 1.767 do Código Civil indica aqueles que “estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigios”.

Verifica-se que houve modificação interpretativa visando trazer igualdade social às pessoas portadoras de deficiência.

Mesmo com o avanço da normativa no sentido da diminuição da desigualdade social, o Estatuto ainda contemplou a possibilidade de submissão à curatela, mesmo que de forma flexibilizada, conforme adiante será visto (Art. 84 §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Em verdade, a curatela passou a ser tratada como medida extraordinária, proporcional às necessidades de cada caso e frisando em sua parte final que deverá durar o menor tempo possível, conforme orienta o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Na mesma linha, o artigo 85, caput delimita que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”. Nesse ponto os efeitos da curatela são restringidos aos atos patrimoniais e negociais, eis que os mais importantes, cuja atenção deve ser maior às pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano explica:

Pessoas com deficiência e que sejam dotadas de grau de discernimento que permita a indicação dos seus apoiadores, até então sujeitas a uma inafastável interdição e curatela geral, poderão se valer de um instituto menos invasivo em sua esfera existencial. (GAGLIANO, 2016)

Em complemento, o parágrafo 1º do artigo 85 determina que “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

Também frisando a excepcionalidade da medida de curatela, consta o artigo 85, parágrafo 2º, que a mesma é medida extraordinária, devendo constar na sentença de sua instauração as razões e motivações de sua definição.

O dispositivo acima mencionado indica veementemente o intuito do legislador ao indicar outra vez que a curatela é medida a ser adotada em caráter extraordinário, excepcional, devendo ser profundamente fundamentado pelo Julgador a fim de que não atinja os direitos que o Estatuto quis garantir, mesmo com a instauração da curatela.

Se mostra completamente extinta a curatela absoluta, aquela que atingia todos os atos da vida civil do interditado.

O conjunto destes fatores, a imposição de limites à curatela e o seu novo regramento lhe trouxeram a menção de uma curatela flexibilizada.

Célia Barbosa Abreu explica: “Fala-se, assim, numa flexibilização da curatela, que passaria a ser uma medida protetiva personalizada”. (ABREU, 2015, p. 22)

E complementa a Doutrinadora Célia Barbosa Abreu: “A curatela parcial deveria ser admitida como uma proteção jurídica disponível para todos os que dela necessitassem, ainda que não referenciados literalmente no dispositivo”. (ABREU, 2015, p. 19)

Diferente da curatela, a tomada de decisão apoiada vem com um formato em que o próprio apoiado elege até duas pessoas para assisti-lo em relação à atos da vida civil e não para representá-lo.

A diferença principal reside no fato de que a pessoa é apoiada/assistida a tomar a decisão, e no caso da interdição, o curador toma a decisão pelo interditado.

O procedimento da tomada de decisão apoiada é um procedimento inovador inserido no Código Civil Brasileiro, após entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Trazida pelo artigo 116 do Estatuto, a tomada de decisão apoiada passa a compor o CC no Capítulo III do Título IV, artigo 1.783-A, composto por onze parágrafos.

Segue teor de referido dispositivo:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Bruna Katz e Raquel Tedesco explicam que:

É importante que se leve em consideração o significado da palavra apoio, devendo ser compreendida como ajuda, auxílio, proteção. Ou seja, a tomada de decisão apoiada deve respeitar as vontades e preferências da própria pessoa apoiada, não sendo substituída pela vontade de seus apoiadores. Tanto é assim que os apoiadores – a lei prevê que sejam dois – serão escolhidos pela própria pessoa com deficiência, exigindo o Estatuto que se trate de pessoas idôneas, com relação às quais o apoiado mantenha vínculos e possua confiança. (KATZ, 2018)

Vislumbra-se que a tomada de decisão apoiada passa a ser uma medida alternativa à interdição, uma vez que este instituto se demonstra muito mais flexibilizado, mas não se confunde com o chamado fenômeno da flexibilização da curatela acima explicado.

A palavra flexibilização se remonta aos limites da atuação do curador em relação ao interditando ou do apoiador em relação ao apoiado, isto é, até qual ponto poderá decidir (no caso da interdição) e apoiar (no caso da tomada de decisão apoiada).

Importa mencionar também, que a legislação não trouxe prazo limite para a tomada de decisão apoiada, devendo permanecer o apoio enquanto permanecer a sua necessidade.

Por fim, mostra-se que as modificações na curatela e a instauração da tomada de decisão apoiada vieram para trazer opções à pessoa portadora de deficiência, visando o afastamento da desigualdade social e também a inclusão destas pessoas, a partir de um manejo legislativo, em todas as esferas da sociedade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou temas do Direito Civil Brasileiro que sofreram grande modificação recente.

O Código Civil, em um de seus artigos mais importantes (art. 3º) sofreu profunda alteração e trouxe uma nova ótica às pessoas portadoras de deficiência em relação ao gozo e desenvolvimento de seus atos da vida civil.

Observou-se do estudo que essa nova ótica propiciou às pessoas portadoras de deficiência uma maior inclusão visando a diminuição da desigualdade social homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importante lembrar que o presente trabalho abordou as questões objetiva oriundas da Letra fria da Lei e também de discussões doutrinárias sobre o assunto, não sendo estudado à fundo nenhum caso concreto onde fora aplicada a curatela flexibilizada ou até mesmo a tomada de decisão apoiada.

Neste diapasão, verificou-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi promulgado na tentativa de diminuir a desigualdade social e promover a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no âmbito da cidadania ativa.

Entretanto, não se observou a fundo se referidas modificações garantiram plenamente a segurança jurídica destas pessoas, inclusive, a maioria dos juristas que discursaram sobre referida modificação legislativa não foram completamente à favor das modificações, deixando claro que a segurança jurídica é essencial, e deveria ser mais contundente ainda quando em relação às pessoas portadoras de deficiência.

Em um contexto geral, foi importante traçar as diferenças entre a curatela flexibilizada e o novo procedimento da tomada de decisão apoiada, esta que se mostrou uma alternativa relevante e mais simples, sendo também menos burocratizada em um contexto de judicialização.

Vislumbrou-se também, que houve reflexos em toda essa modificação legislativa após o advento do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor meses após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entretanto, essas modificações não foram estudadas a fundo no presente trabalho.

Confirmou-se, sobretudo, que o instituto da curatela se tornou medida excepcional e extraordinária, de forma que sempre será visada a igualdade social e respeito às liberdades individuais da pessoa portadora de deficiência física.

Os estudos realizados, demonstraram que muito embora o escopo da modificação legislativa tenha sido esse, não se verificará, nos casos práticos, uma mudança significativa sem que seja garantido ao processo uma atenção especial do magistrado e demais profissionais atuantes, até mesmo médicos e peritos designados para constatar as condições físicas e psíquicas do interditando ou até mesmo do apoiado, nos casos de tomada de decisão apoiada.

Portanto, em um estudo aprofundado dos dois procedimentos, a tomada de decisão apoiada acaba se mostrando uma alternativa segura e simples à pessoa portadora de deficiência física, ao passo que ela pode manter a sua integralidade na decisão e indicar duas pessoas confiáveis para assisti-lo nesse procedimento.

Ante todo o exposto, no que tange à conclusão geral sobre o presente estudo, percebeu-se que a modificação legislativa com o advento e entrada em vigor da Lei 13.146/2015 teve o escopo principal de diminuição da desigualdade social e inclusão à cidadania, muito amparado e até mesmo orientado por tratados nacionais,

conforme a comentada Convenção de Nova York e até mesmo em relação à aplicação regimental da Constituição Federal Brasileira, esta que promove a inclusão e igualdade social, sempre buscando o princípio da dignidade da pessoa humana acima de outras questões.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Ed. CRV, 2015.

FURST, Marcela. **A interdição e a curatela sob a nova ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2017. Disponível em <<https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/461524140/a-interdicao-e-a-curatela-sob-a-nova-otica-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 14 de abril de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** 2016. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em 11 de abril de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. Parte Geral. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

KATZ, Bruna. TEDESCO, Raquel. **Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência: Tomada de Decisão Apoiada e Curatela**. 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278658,61044-Capacidade+Civil+da+Pessoa+com+Deficiencia+Tomada+de+Decisao+Apoiada>>. Acesso em 06 de abril de 2019.

LÔBO, Paulo. **Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais Incapazes**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoasdeficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em 06 de abril de 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. NETO, Jáder de Figueiredo Correia. **Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos>>. Acesso em 11 de abril de 2019.

RODRIGUES, Liane Drehmer. **A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. OAB/SC, jul/2012. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-noordenamento-juridico-brasileiro/475>>. Acesso em 07 de abril de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015. Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC. Primeira parte**. 2015. Disponível em: <

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015> >. Acesso em 11 de abril de 2019.